

VOTO

Trata-se da suspensão do recolhimento do débito parcelado imputado à Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. – CAMOL, pelo Acórdão 1.487/2009-Plenário, (peça 1, p. 169-171).

O Acórdão decidiu recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, rejeitando parcialmente as alegações de defesa da CAMOL, de Vicente Joaquim Bogo e de Erico André Pegoraro, os dois últimos presidente e superintendente da SESCOOP/RS, respectivamente, à época dos fatos.

Tendo em vista a boa-fé dos responsáveis, fixou-lhes novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do SESCOOP/RS da quantia de R\$ 57.496,86 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir da data de 21/11/2000.

O Acórdão 74/2011-Plenário (peça 2, p. 89) autorizou o parcelamento do débito solidário, atendendo solicitação da CAMOL, em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente. Porém, a Cooperativa, após recolher 15 parcelas, suspendeu os pagamentos.

A inadimplência dos responsáveis faz com que eles percam o benefício concedido pelo artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/92, qual seja, o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas após o recolhimento tempestivo do débito, não verificada outra irregularidade.

Ademais, faz incidir a norma do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92, que determina o vencimento antecipado do saldo devedor, razão pela qual levanto o sobrestamento do julgamento das contas dos mencionados responsáveis.

Acolho, portanto, as manifestações convergentes da Unidade Técnica e do MP/TCU, quanto à irregularidade das contas e à imputação do débito aos responsáveis, fundamentadas nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator